PROJETO DE LEI Nº 88/ 2026

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos Shoppings Centers da Cidade de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. O horário de funcionamento de todas as lojas, restaurantes e demais estabelecimentos comerciais que estejam situados nas dependências dos shoppings centers no âmbito do município de Salvador, inclusive aqueles que compõem a praça de alimentação, será de segunda a sábado até as 21h (vinte e uma horas), com encerramento completo das atividades, após esse horário.

§1°. Durante os domingos somente será permitido o funcionamento dos estabelecimentos voltados para entretenimento e alimentação.

§2° O horário de funcionamento poderá ser estendido, excepcionalmente, durante feriados, véspera de feriados e outras datas previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 2º. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, aplicar-se-ão as seguintes penalidades aos estabelecimentos infratores:

I- Multa pecuniária no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

II- Suspensão temporária do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

III- Cassação definitiva do alvará de funcionamento em casos de reincidência reiterada.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 18 de março de 2026

MAURÍCIO TRINDADE

Vereador

F-PL-078-01

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo a redução do horário de funcionamento dos shoppings centers, visando prioritariamente à proteção da integridade física, psicológica e social dos trabalhadores que atuam nesses estabelecimentos. Em uma cidade marcada por elevados índices de violência urbana, o deslocamento noturno representa um risco significativo para os funcionários, que muitas vezes encerram suas jornadas em horários avançados da noite e precisam retornar para casa utilizando transporte público precário ou percorrendo trajetos inseguros.

É importante destacar que a maioria desses trabalhadores reside em bairros periféricos, enfrenta longas distâncias e não dispõe de meios próprios de transporte, ficando ainda mais vulnerável a assaltos, agressões e outros tipos de violência. A manutenção de horários excessivamente estendidos, embora atenda a interesses comerciais, acaba transferindo aos empregados um ônus desproporcional, colocando em risco sua segurança e qualidade de vida.

Além disso, a redução do horário de funcionamento contribui para a promoção de condições de trabalho mais dignas, alinhadas aos princípios constitucionais da valorização do trabalho humano, da dignidade da pessoa humana e da função social da atividade econômica. O desenvolvimento econômico não pode se sobrepor ao direito fundamental à vida e à segurança dos trabalhadores.

Apesar da maioria das lojas não abrirem aos domingos, exceto os estabelecimentos voltados para alimentação e entretenimento, não há o que se falar em diminuição das vendas, pois os clientes ainda contam com outros dias (segunda a sábado) para realizarem suas compras.

No tocante a competência, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 38, já consolidou o entendimento de que "é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial", tratando-se de um assunto de interesse local (art. 30, inciso I da CF/88), restando evidente, portanto, a constitucionalidade formal e material da presente proposição.

Salvador, 18 de março de 2026

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador